

Ao

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
GASPAR/SC

Penha, 28 de agosto de 2020

Ao setor de licitações – DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 070/2020, SOB OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE CALÇAMENTO EM LAJOTAS SEXTAVADAS E QUADRADAS DE CONCRETO, PAVER, PARALELEPÍPEDOS EM PEDRA, CALÇADAS/PASSEIO, BOCA DE LOBO E MEIO-FIO, INCLUINDO DESPESAS DE DESLOCAMENTO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, Pregão presencial 070/2020.

A empresa KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa privada, com sede a rua PORTO ALEGRE, N° 871, CENTRO, PENHA, SANTA CATARINA, CEP 88385-000, inscrito no CNPJ 29.648.214/0001-50, está representada pelo seu proprietário Sr. ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR, inscrito no CPF 091.148.729-86, Engenheiro Civil inscrito sob CREA-SC 154582-4, vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar as alegações para impugnação do edital supracitado, bem como os questionamentos para devidos esclarecimentos, nos termos a seguir.

1 – Dos fatos e fundamento jurídicos

1 - De Qualificação Técnica

Na relação de documentos necessários para contemplar a qualificação técnica requerida pela Administração, podemos observar às descritas nos itens abaixo:

5.1.3 De Qualificação técnica

5.1.3.3 *Comprovação de capacitação técnico-operacional:* A empresa licitante deverá apresentar Atestado (s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo as etapas de obra **de maior relevância técnica e financeira**, conforme descrito abaixo: (grifo nosso)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADES RELEVANTES
Conserto de Calçamento com Paralelepípedo, Lajota Sextavada ou Quadrada em Concreto. Sem material.	16.500,00 M ²
Conserto de Calçamento com Paver. Sem material.	2.019,00 M ²
Conserto de Meio-Fio. Com material incluso.	1.250,00 M
Conserto de Passeio/ Calçada. Com material incluso.	2.000,00 M ²
Conserto de Boca de Lobo. Com material incluso.	550 Unidade(s)

5.1.3.4 *Comprovação de capacitação técnico-profissional:* A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa como responsável técnico, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais, Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acerto Técnico – CAT, obedecendo as parcelas de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Conserto de Calçamento com Paralelepípedo, Lajota Sextavada ou Quadrada em Concreto. Sem material.
Conserto de Calçamento com Paver. Sem material.
Conserto de Meio-Fio. Com material incluso.
Conserto de Passeio/ Calçada. Com material incluso.
Conserto de Boca de Lobo. Com material incluso.

A citação ocorre por intermédio do referido documento, por conta de questionamento quando a exigência do edital.

A pergunta a ser realizada é, sobre a exigência em demasia do edital para a comprovação de CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL e a dubialidade quanto ao elemento de MAIOR RELAVANCIA TECNICA.

A citação de questionamento, recorre aos TRIBUNAIS DE CONTAS, de jurisprudência no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção de proposta mais vantajosa para administração pública, sem restringir injustificadamente à competitividade:

“O ato convocatório ha que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajoso para a Administração, não se admitindo **clausulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto e que o próprio art 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata autoriza o estabelecimento de requisitos de **qualificação técnica e econômica**, desde que indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações Por outras palavras, **pode se afinar que focar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro e própria sistemática constitucional acerca de universalidade de participação em licitações**, porquanto Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis Descarte, se e Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." 8 TCU - AC 0423. 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 07 março de 2020,"
(grifo nosso)

Dentro da mesma linha de pensamento Marçal Justen Filho, defende que:

Não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis.** Portanto, quando a administração produzir exigências maiores, recai sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso e que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação íntima. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a administração possa escolher as que bem entender. A escolha deve ser resultado de um processo lógico fundado em redes técnico- científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, e administração revelar publicamente os modos de sua decisão depois, conduz a aplicação da teoria dos motivos determinantes, ou seja, se a Administração houver avaliado mal a realidade. Reputando como indispensável uma experiência que ironicamente se revela apagável seu elo do pode prevalecer (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialética, 7" edição p 337). (grifo nosso)

Por outro lado, a exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente [...] (grifo nosso)**

Considerando os aspectos supracitados, far-se-á o questionamento a respeito dos quantitativos dos objetos licitados, por exemplo:

A administração pública, no ímpeto da contratação da melhor empresa que atenda o edital e as necessidades, pode afirmar que **UMA EMPRESA QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DIVERSOS, INCLUSIVE REPAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO, DRENAGEM, COLOCAÇÃO DE MEIO, NÃO SERIA CAPAZ DE EXECUTAR O CONTRATO SUPRACITADO? OU AINDA, A EMPRESA QUE TENHA A CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL E FINANCEIRA, NÃO TERIA A CAPACIDADE PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO, NO QUAL NA SUA GENERALIDADE É EXECUTADO EM PARCELAS PEQUENAS, TENDO EXECUTADO SERVIÇO DE COMPLEXIDADE IGUAL OU SUPERIOR?**

Vale a administração avaliar se não tem **restringido** em demasia o edital, corroborando para a contratação de empresa que dispõe de preços mais elevados, deixando de fora as pequenas empresas, agindo em desigualdade, e oportunamente ferindo os preceitos da LEI 8666/93?

Havendo a citação expressão, prevista em lei sobre a deliberação contraria a referida restrição, não seria um ato que fere a “LEI MÃE”?

Este solicita, para que ocorra a revisão do item 5.3, do referido edital, e que permita a participação de empresa (tornar o edital mais flexível a concorrência pública) que atender com atestados semelhantes (ora servida na LEI 8666/93), com a qualificação técnica e qualificação financeira, pois outrora, o caráter financeiro é essencial para a capacidade executiva de obras de engenharia e afins, bem como refute o 5.3, no qual fere a LEI 8666/93.

2-DO CARATER DA LICITAÇÃO

Hélio Malacarme Silva, (maio de 2019), em IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, faz uma colocação generalista da importância e da responsabilidade administrativa, cito em lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que as omissões, contradições e exigências descabidas contida no edital

representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, nº 8.666/, 93in verbis:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo **único**. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 44, § - 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

As exigências e contradições ora impugnadas, agride o maior número de empresas participantes, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

3-Dos Requerimentos

Ex positis, respeitosamente se requerer:

Diante do exposto, surge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da peticionaria e de todos demais participantes da licitação pela estrita observância à lei 8666/93, art. 4º, razão pela qual requer:

- A) Seja retificado** a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa com quantidades, por razão de seu excesso, conforme supracitado em textos embasados na lei. Caso A MUNICIPALIDADE

compreende em manter, o mesmo deve esclarecer o questionamento realizado:

A EMPRESA QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO QUAL ESTA ETAPA FEZ DRENAGEM, CAIXAS DE PASSAGEM, BOCAS DE LOBO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, OU SEJA SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE IGUAL OU SUPERIOR, TENDO CAPACIDADE FINANCEIRA, ELA SE TONA IDÔNEA AO MUNICÍPIO POR NÃO ATENDER A DEMASIA QUANTIDADE DO EDITAL SUPRACITADO? SENDO QUE outrora a lei prevê, atestado de capacidade técnico com objeto semelhante em obra, serviço e complexidade.

- B) **A suspensão** do certame licitatório até a adequação e esclarecimentos do Edital;
- C) Para fins de conhecimento do âmbito público, o referido questionamento será encaminhado para ao TRIBUNAL DE CONTAS, nos termos do Art. 113, da Lei 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento

Penha/SC, 28 de junho de 2020.

Atenciosamente;

**ORLI CARLOS
FERREIRA
JUNIOR:09114872986**

Assinado de forma digital por ORLI
CARLOS FERREIRA
JUNIOR:09114872986
Dados: 2020.08.28 10:38:06 -03'00'

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI

Nome da Empresa: **ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR 09114872986**

CNPJ: 29.648.214/0001-50 – NIRE: 42.8.0410527-2



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4BIXO78DLZKXa42-9Hp1Igcchave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CVu1KA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09114872986-ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI, Orli Carlos Ferreira Junior, brasileiro, casado regime de comunhão total de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 6483337 SSP/SC, inscrito no CPF nº 091.148.729-86, residente e domiciliado sito a Rua Porto Alegre, nº 871, bairro Centro, cidade de Penha, estado de Santa Catarina, CEP 88.385-000, na qualidade de empresário da empresa **ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR 09114872986**, com sede sito a Rua Itália, 901, bairro Nações, cidade de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, CEP 88.338-265, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42804105272 em data 07/02/2018, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.648.214/0001-50, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELE, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980 A da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME COMERCIAL

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, e girará sob a denominação de **KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Porto Alegre, 871, casa fundos, bairro Centro, cidade de Penha, estado de Santa Catarina, CEP 88.385-000, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO NOME FANTASIA

A empresa adotará como nome fantasia: **KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

O ESAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEÍCULOS, CAÇAMBAS, COLETA DE MATERIAIS RECUPERÁVEIS, E RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E MULTIFAMILIARES, CASAS E RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES, E EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO E

81900001466827

Página 1 de 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/11/2019

Arquivamento 42600621931 Protocolo 195250117 de 11/11/2019 NIRE 42600621931

Nome da empresa KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 419722382164689

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

11/11/2019



ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI

Nome da Empresa: ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR 09114872986

CNPJ: 29.648.214/0001-50 – NIRE: 42.8.0410527-2

RECUPERAÇÃO DE AUTO-ESTRADAS, RODOVIAS DE VIAS FÉRREAS DE SUPERFÍCIE OU SUBTERRÂNEAS PISTAS DE AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, TÚNEIS; CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DE PRAÇAS E CALÇADAS PARA PEDESTRES, TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA: RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUÇÃO DE LONGA E MÉDIA DISTÂNCIA E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; DESMONTE E DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS PREVIAMENTE EXISTENTES (MANUAL, MECANIZADA OU ATRAVÉS DE IMPLOÇÃO); INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM TODOS OS TIPOS DE CONSTRUÇÕES DE SISTEMAS DE ELETRICIDADE; SISTEMAS DE AQUECIMENTO (COLETOR SOLAR, GÁS E ÓLEO), EXCETO ELÉTRICOS- EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS, LIGAÇÕES DE GÁS E TUBULAÇÕES DE VAPOR; SERVIÇOS DE CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO, INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS, DE PISCINAS PRÉ-FABRICADAS, COLOCAÇÃO DE VIDROS; EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE A CRAVAÇÃO DE ESTACAS; ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, DE DIREÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA; CONSULTORIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA, TAIS COMO: PROJETOS DE ARQUITETURA DE PRÉDIOS (PROJETOS CONCEITUAIS, PROJETOS DE DETALHAMENTO.) SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ORDENAÇÃO URBANA E USO DO SOLO, ARQUITETURA PAISAGÍSTICA; SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, DE MINAS, QUÍMICA, MECÂNICA, INDUSTRIAL, DE SEGURANÇA, AGRÁRIA, AMBIENTAL; SERVIÇOS TÉCNICOS DE CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA , LEVANTAMENTO DE LIMITES, DE INFORMAÇÃO CARTOGRÁFICA E ESPACIAL, REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEODÉSICOS (HIDROGRÁFICOS E SOBRE O SOLO) ; ALUGUEL E LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E PARA DEMOLIÇÃO SEM OPERADOR, TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, RESIDÊNCIAS, ESCRITÓRIOS, FÁBRICAS, ARMAZÉNS, HOSPITAIS, PRÉDIOS PÚBLICOS E OUTROS PRÉDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE TRATAMENTO DE PISCINAS, DE CHAMINÉS, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILAÇÃO E DE REFRIGERAÇÃO DE AR, DE RUAS E CAIXAS DE ÁGUA E

81900001466827

Página 2 de 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/11/2019

Arquivamento 42600621931 Protocolo 195250117 de 11/11/2019 NIRE 42600621931

Nome da empresa KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 419722382164689

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

11/11/2019

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI

Nome da Empresa: ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR 09114872986

CNPJ: 29.648.214/0001-50 – NIRE: 42.8.0410527-2

CAIXAS DE GORDURA; PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS DE: PRÉDIOS RESIDENCIAIS, PRÉDIOS PÚBLICOS E SEMI- PÚBLICOS COMO ESCOLAS, HOSPITAIS, IGREJAS, PARQUES MUNICIPAIS, CEMITÉRIOS, ÁREAS VERDES, QUADRAS DE ESPORTES; GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS.

CLÁUSULA QUARTA – DO PARAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 07/02/2018 e o prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada Isoladamente pelo seu titular, ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não



ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI

Nome da Empresa: ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR 09114872986

CNPJ: 29.648.214/0001-50 – NIRE: 42.8.0410527-2

participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade Balneário Piçarras, estado de Santa Catarina, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI. O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado digitalmente em 1 (uma) via.

Penha/SC, 11 de novembro de 2019.

ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR

81900001466827

Página 4 de 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/11/2019

Certifico o Registro em 11/11/2019

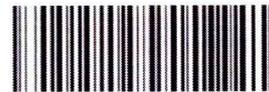
Arquivamento 42600621931 Protocolo 195250117 de 11/11/2019 NIRE 42600621931

Nome da empresa KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 419722382164689

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



195250117

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
PROTOCOLO	195250117 - 11/11/2019
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600621931
CNPJ 29.648.214/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/11/2019
SOB N: 42600621931

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09114872986 - ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/11/2019

Arquivamento 42600621931 Protocolo 195250117 de 11/11/2019 NIRE 42600621931

Nome da empresa KAMOD ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 419722382164689

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

11/11/2019